

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA.**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024**

**AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.551.382/0001-09 com sede na Rua Gumercindo Vieira Rocha, 101 - Centro - Vinhedo/SP vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da classificação das empresas Eremix e Medce para o item 5, Eremix, Ocean, Medce para o item 6, Medce para o item 15, Medce e Ocian para o item 16, Medcnutry, MB Comércio e Riomedica para o item 19, uma vez que as empresas apresentaram em suas propostas produtos que não atendem as especificações solicitadas no descritivo do edital.

## I – DOS FATOS

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter classificado as propostas apresentadas pelas empresas citadas, tendo em vista que os produtos ofertados estão em desacordo com o descritivo do edital, conforme constatado abaixo.

Passemos à análise do descritivo dos itens mencionados:

**ITEM 5 - Fórmula para nutrição enteral em pó,** normocalórica, normolipídica, normoproteica na diluição padrão. Hipossódica, com quantidade de sódio inferior ou igual a 50mg/100kcal. **Isenta de sacarose, lactose e glúten.** Com fibras solúveis e insolúveis à base de proteína da soja. Forma de apresentação: lata de 800g. Marca de referência: NUTRISON SOYA MF ou NUTRI ENTERAL SOYA FIBER;

A empresa Eremix (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Supremix Soja fibras o qual não atendem ao descritivo do edital, pois não é fórmula para nutrição enteral, sendo apenas suplemento.

A fórmula para nutrição enteral é composta por alimentos naturais e variados que fornecem todos os nutrientes essenciais para o corpo. Ela inclui proteínas, gorduras saudáveis, carboidratos, vitaminas e minerais. Essa dieta é obtida através da alimentação diária e é a base para uma boa saúde.

Por outro lado, os suplementos alimentares são produtos concentrados que contêm nutrientes específicos, como vitaminas, minerais, proteínas ou aminoácidos. Eles são projetados para complementar a dieta quando há deficiências ou necessidades específicas. Suplementos podem ser úteis em situações como gravidez, doenças crônicas, atletas de alto desempenho ou pessoas com restrições alimentares.

Em resumo:

- Dieta Nutricionalmente Completa: Obtida através de alimentos naturais e variados, fornece todos os nutrientes essenciais.
- Suplementos Alimentares: Concentrados de nutrientes específicos, usados para complementar a dieta quando necessário.

Inclusive, o produto apresentado pela empresa **não pode ser utilizado via enteral**, não possuindo registro na ANVISA. Ou seja, uma parcela dos pacientes que precisam desse produto e fazem uso de sonda não podem utilizar, obrigando a prefeitura a adquirir outro produto que atenda as duas demandas, caso não acate esse recurso.

Segundo a RDC 243, de 26 de julho de 2018 (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA), os suplementos alimentares são produtos para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados. Eles não servem para tratar, prevenir ou curar doenças. Os suplementos são destinados a pessoas saudáveis.

É importante levar em consideração que para uma fórmula ser utilizada para nutrição enteral e oral, é imprescindível um registro na ANVISA a qual garante ser utilizada na categoria “alimentos para nutrição enteral”.

A empresa Medce (2<sup>a</sup> colocada), ofertou em sua proposta o produto Nutro Premium Soy Fibra 800g, o qual não atende ao descritivo do edital pois não é isento de sacarose. Vejamos:



O produto é sem adição de sacarose, ou seja, sem sacarose adicionado, porém descritivo pede isento de sacarose, são coisas distintas na visão nutricional. Repare que nas especificações

técnicas do site a lactose sim está como isento, mas a sacarose apenas “em sacarose”. Isso é feito por determinação da ANVISA RDC21/2015 - que proíbe colocar a palavra isento quando ainda há traços de algum tipo de componente.

Quanto ao item 6:

**ITEM 6 - Fórmula para nutrição enteral** em pó, normocalórica, normolipídica, normoproteica na diluição padrão. **Isenta de sacarose, lactose e glúten.** Com fibras solúveis e insolúveis e com proteína da soja. Forma de apresentação: pote ou lata de 800g. Marca de referência: TROPHIC FIBER ou PLENI FIBER.;

A empresa Eremix (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Supremix Soja fibras e a empresa Ocian (2ª colocada) ofertou o produto Susteny Soya, os quais não atendem ao descritivo do edital, pois não são fórmula para nutrição enteral, sendo apenas suplemento.

A fórmula para nutrição enteral é composta por alimentos naturais e variados que fornecem todos os nutrientes essenciais para o corpo. Ela inclui proteínas, gorduras saudáveis, carboidratos, vitaminas e minerais. Essa dieta é obtida através da alimentação diária e é a base para uma boa saúde.

Por outro lado, os suplementos alimentares são produtos concentrados que contêm nutrientes específicos, como vitaminas, minerais, proteínas ou aminoácidos. Eles são projetados para complementar a dieta quando há deficiências ou necessidades específicas. Suplementos podem ser úteis em situações como gravidez, doenças crônicas, atletas de alto desempenho ou pessoas com restrições alimentares.

Em resumo:

- Dieta Nutricionalmente Completa: Obtida através de alimentos naturais e variados, fornece todos os nutrientes essenciais.
- Suplementos Alimentares: Concentrados de nutrientes específicos, usados para complementar a dieta quando necessário.

Inclusive, o produto apresentado pela empresa **não pode ser utilizado via enteral**, não possuindo registro na ANVISA. Ou seja, uma parcela dos pacientes que precisam desse produto e fazem uso de sonda não podem utilizar, obrigando a prefeitura a adquirir outro produto que atenda as duas demandas, caso não acate esse recurso.

Segundo a RDC 243, de 26 de julho de 2018 (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA), os suplementos alimentares são produtos para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados. Eles não servem para tratar, prevenir ou curar doenças. Os suplementos são destinados a pessoas saudáveis.

É importante levar em consideração que para uma fórmula ser utilizada para nutrição enteral e oral, é imprescindível um registro na ANVISA a qual garante ser utilizada na categoria “alimentos para nutrição enteral”.

A empresa Medce (3<sup>a</sup> colocada), ofertou em sua proposta o produto Nutro Premium Soy Fibra 800g, o qual não atende ao descritivo do edital pois não é isento de sacarose. Vejamos:



O produto é sem adição de sacarose, ou seja, sem sacarose adicionado, porém descritivo pede isento de sacarose, são coisas distintas na visão nutricional. Repare que nas especificações técnicas do site a lactose sim está como isento, mas a sacarose apenas “em sacarose”. Isso é feito por determinação da ANVISA RDC21/2015 - que proíbe colocar a palavra isento quando ainda há traços de algum tipo de componente.

Quanto ao item 15:

**ITEM 15 - Fórmula para nutrição enteral** em pó, normocalórica, normolipídica, normoproteica na diluição padrão. Hipossódica, com quantidade de sódio inferior ou igual a 50mg/100kcal. **Isenta de sacarose, lactose e glúten.** Com fibras solúveis e insolúveis à base de proteína da soja. Forma de apresentação: lata de 800g. Marca de referência: NUTRISON SOYA MF ou NUTRI ENTERAL SOYA FIBER

A empresa Medce (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Nutro Premium Soy Fibra 800g, o qual não atende ao descritivo do edital pois não é isento de sacarose. Vejamos:



O produto é sem adição de sacarose, ou seja, sem sacarose adicionado, porém descritivo pede isento de sacarose, são coisas distintas na visão nutricional. Repare que nas especificações técnicas do site a lactose sim está como isento, mas a sacarose apenas “em sacarose”. Isso é feito por determinação da ANVISA RDC21/2015 - que proíbe colocar a palavra isento quando ainda há traços de algum tipo de componente.

Quanto ao item 19:

**ITEM 19 - Fórmula para nutrição enteral**, em pó, especializada para diabéticos. Isenta de sacarose e glúten. Com fibra alimentar e isomaltulose. Forma de apresentação: lata de 370 ou 400g. Marca de referência: Nutren Control e DiaMax IN.



As empresas Medcnutry (1<sup>a</sup> colocada), MB Comércio (2<sup>a</sup> colocada) e Riomédica (3<sup>a</sup> colocada), ofertaram em suas propostas produtos, os quais não atendem ao descritivo do edital, pois não são fórmula para nutrição enteral, sendo apenas suplementos.

A fórmula para nutrição enteral é composta por alimentos naturais e variados que fornecem todos os nutrientes essenciais para o corpo. Ela inclui proteínas, gorduras saudáveis, carboidratos, vitaminas e minerais. Essa dieta é obtida através da alimentação diária e é a base para uma boa saúde.

Por outro lado, os suplementos alimentares são produtos concentrados que contêm nutrientes específicos, como vitaminas, minerais, proteínas ou aminoácidos. Eles são projetados para complementar a dieta quando há deficiências ou necessidades específicas. Suplementos podem ser úteis em situações como gravidez, doenças crônicas, atletas de alto desempenho ou pessoas com restrições alimentares.

Em resumo:

- Dieta Nutricionalmente Completa: Obtida através de alimentos naturais e variados, fornece todos os nutrientes essenciais.
- Suplementos Alimentares: Concentrados de nutrientes específicos, usados para complementar a dieta quando necessário.

Inclusive, o produto apresentado pela empresa **não pode ser utilizado via enteral**, não possuindo registro na ANVISA. Ou seja, uma parcela dos pacientes que precisam desse produto e fazem uso de sonda não podem utilizar, obrigando a prefeitura a adquirir outro produto que atenda as duas demandas, caso não acate esse recurso.

Segundo a RDC 243, de 26 de julho de 2018 (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA), os suplementos alimentares são produtos para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados. Eles não servem para tratar, prevenir ou curar doenças. Os suplementos são destinados a pessoas saudáveis.

É importante levar em consideração que para uma fórmula ser utilizada para nutrição enteral e oral, é imprescindível um registro na ANVISA a qual garante ser utilizada na categoria “alimentos para nutrição enteral”.

Diante do exposto é possível concluir que os produtos ofertados não atendem ao descritivo do edital e conseqüentemente não atendem as necessidades dos pacientes atendidos pela Administração Pública.

É nítido o vício presente na classificação das propostas das empresas mencionadas, pois as mesmas apresentaram em suas propostas produtos que não atendem ao solicitado pela Administração, devendo ser reformada a decisão de classificá-las.

## **II – DO MÉRITO**

A Lei 14133/21, em seu artigo 5º, menciona à necessidade da vinculação ao edital:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do

interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)" (Grifo nosso).

Qualquer órgão da Administração Pública tem autonomia para solicitar produtos cujo desempenho e qualidade sejam comprovados, bem como autonomia para definir esses padrões no instrumento convocatório.

Conforme orienta a lei, quanto ao julgamento das propostas, deverá ser desclassificada aquela que não atenda as especificações técnicas solicitadas no edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

**II - Não obedecerem às especificações técnicas** pormenorizadas no edital;

Às empresas licitantes, cabe a responsabilidade de examinar o edital cuidadosamente, observando todos os termos e condições impostas pela Administração, a fim de verificar se possuem condições técnicas de fornecer os produtos de acordo com as características e componentes solicitados.

Fica evidente a negligência e a falta de cautela das empresas mencionadas ao confeccionarem suas propostas, uma vez que ofertaram produtos que não atendam às especificações técnicas exigidas.

É sabido que na formação de um ato administrativo pode acontecer que algum de seus elementos contenha vícios. Nesses casos, por decorrência de vícios no ato administrativo, este será passível de anulação, também chamada de invalidação, caracterizada pelo desfazimento do ato administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado.

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Com base na legislação e na jurisprudência, analisando os fatos apresentados, é possível constatar o vício no ato de classificação do produto, uma vez que ele não atende ao solicitado em edital, podendo a administração anular seus próprios atos diante da competência que lhe foi dada, que é o que se requer!

### **III – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

O princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta, os itens exigidos em conformidade com o edital e há a possibilidade de atendê-lo, de forma profissional e cuidadosa em todos os seus termos.

É importante destacar também que a empresa recorrente atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com órgãos públicos.

Portanto, não pode uma proposta perfeitamente correta, como a da recorrente, competir com propostas evidentemente defeituosas e que comprometem os princípios legais existentes nos atos licitatórios.

Frise-se que, a presente situação desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, não há de se abrir exceções admitindo-se então os licitantes que não apresentaram sua proposta conforme o edital, empregando-se a eles um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Cumprido destacar, que o órgão Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme previsão da Lei n. 14.133/2021, em seu art. 11, I, *in verbis*:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”

E ainda, no inciso II:

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Desta forma, verifica-se que foi declarada como vencedora, empresa que não atende ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que a empresa mencionada apresentou o item em condições contrárias àquelas exigidas pelo edital e não pode receber tratamento diferenciado e privilegiado.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com grave ofensa à lei e aos princípios licitatórios, pelo subjetivismo no julgamento e desvinculação do edital na condução deste processo licitatório, a recorrente postula nesta oportunidade:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) A anulação do ato que classificou as empresas empresas Eremix e Medce para o item 5, Eremix, Ocean, Medce para o item 6, Medce para o item 15, Medce e Ocian para o item 16, Medcnutry, MB Comércio e Riomédica para o item 19, desclassificando-as;

c) Que seja declarada como vencedora do item 5, 6, 15, 16 e 19, a empresa AMC Saúde Comercial, pois atende integralmente ao descritivo do edital;

d) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

e) Em caso de indeferimento do presente Recurso, será fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!

Nestes termos,  
Pede deferimento.

**Vinhedo, 23 de abril de 2024.**

---

**Adriano Molles Nosé**  
**Representante Legal**

**33 551 382 / 0001 - 09**  
AMC SAÚDE  
COMERCIAL HOSPITALAR LTDA  
Rua Gumercindo Vieira Rocha, n.º 101  
Centro - CEP 13280-168  
VINHEDO - SP